



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14191.720096/2018-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para: a) anexar os documentos apresentados pelo recorrente no curso da ação fiscal; b) juntar as DIRF apresentadas em nome do contribuinte (beneficiário) nos anos-calendários 2013 e 2017; c) informar se o recorrente declarou rendimentos recebidos acumuladamente na DIRPF 2018, indicando a fonte pagadora, o total dos rendimentos e o número de meses, bem como a situação dessa declaração e de eventual ação fiscal levada a efeito. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e das informações produzidas, bem como intimado a juntar documentos que esclareçam as datas e os valores efetivamente levantados por ele na ação judicial nº 0830270-30.1991.8.26.0053, como, por exemplo, comprovantes de depósitos bancários ou certidão de objeto e pé da mencionada ação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 38/46), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$10.679,10 para saldo de imposto a pagar de R\$23.578,65.

A notificação alterou o número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva, de 74 para 1, consignando:

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do n.o de meses declarados, atualização de cálculos, Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato de conta corrente judicial e recibo honorários advocatícios, porém, com relação à ação judicial contra a Fazenda do Estado de SP não apresentou nenhum desses documentos, limitando-se a apresentar tão-somente uma declaração/recibo do escritório de advocacia, não nos sendo possível confirmar valores efetivamente recebidos e n.o de meses declarados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/6/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2018, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte alegou que a documentação juntada comprovaria que os rendimentos acumulados corresponderiam a 74 meses. Acrescentou que, no curso da ação fiscal, disporia apenas do recibo do escritório de advocacia, que consignaria todos os dados da ação judicial.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 53/56).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/11/2018 (fl. 61), o contribuinte, em 10/12/2018 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/69,

- a decisão recorrida não seria relativa ao seu caso, uma vez que o relator teria feito referência a uma impugnação protocolada em 21/5/2018, quando a sua teria sido formalizada em 25/7/2018.

- o relator teria afirmado que a documentação juntada seria insuficiente a comprovar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, desconsiderando os documentos constantes de fls. 8 a 22, em especial fls. 19/20.

- restaria comprovado que a ação abrange o período de novembro de 1989 a maio de 1995, incluindo parcelas de 13º salário.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

De início, verifico que, de fato, na decisão recorrida, houve equívoco na data de registro da impugnação. Entretanto, da leitura da decisão, constata-se que os fatos narrados correspondem aos constantes destes autos, não sendo de se cogitar que a decisão proferida seria relativa a outro processo administrativo. Assim, cabe concluir que se trata de mero erro material, que não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

O litígio recai sobre o número de meses correspondentes aos rendimentos acumulados declarados pelo recorrente. Em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos de fls. 8/22, os quais foram considerados insuficientes para fazer a prova exigida na decisão recorrida.

À fl.35, consta o Termo de Intimação Fiscal encaminhado ao contribuinte no curso da ação fiscal, do qual se extrai o seguinte trecho:

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

...

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

Por seu turno, a autuação registrou:

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, **planilha de verbas contendo cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do n.o de meses declarados, atualização de cálculos, Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco** ou extrato de conta corrente judicial e recibo honorários advocatícios, porém, com relação à ação judicial contra a Fazenda do Estado de SP não apresentou nenhum desses documentos, limitando-se a apresentar tão-somente uma declaração/recibo do escritório de advocacia, não nos sendo possível confirmar valores efetivamente recebidos e n.o de meses declarados.

(destaques acrescidos)

Em sua impugnação, o recorrente juntou planilhas emitidas pelo Setor de Execuções contra a Fazenda Pública (fls.8/18), planilha discriminando as verbas reclamadas (fls.19/20) e mandados de levantamento judiciais (fls. 21/22).

Na apreciação desses documentos, a decisão recorrida apontou que eles se configurariam insuficientes para comprovar a alegação do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.125 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14191.720096/2018-78

Entretanto, com a devida vênia, no exame dos documentos, verifico que eles apontam o levantamento de parte dos valores em 2013 (fl.21), ano-calendário sob exame, e o demonstrativo de cálculo à fl. 10 veicula valores compatíveis com os declarados pelo sujeito passivo. Constatado ainda que o valor final apurado na planilha de cálculos apresentada coincide com o valor principal considerado na planilha de execução, de R\$21.113,58 (fls. 8 e 20).

Esses documentos apontam que teria havido outro levantamento em 2017 (fls.18 e 22).

Nesse tocante, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, pagos em anos distintos, a legislação aplicável determina que o número de meses seja proporcionalizado entre os levantamentos.

Isto posto, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

- a) anexe os documentos apresentados pelo recorrente no curso da ação fiscal.
- b) junte as DIRF apresentadas em nome do contribuinte (beneficiário) nos anos-calendários 2013 e 2017.
- c) informe se o recorrente declarou rendimentos recebidos acumuladamente na DIRPF 2018, indicando a fonte pagadora, o total dos rendimentos e o número de meses, bem como a situação dessa declaração e de eventual ação fiscal levada a efeito.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e das informações produzidas, bem como intimado a juntar documentos que esclareçam as datas e os valores efetivamente levantados por ele na ação judicial nº 0830270-30.1991.8.26.0053, como, por exemplo, comprovantes de depósitos bancários ou certidão de objeto e pé da mencionada ação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez